

**SARAH** Previdência

Fundo de Pensão dos Empregados  
da Associação das Pioneiras Sociais

## REGULAMENTO DE EMPRÉSTIMOS



Aprovado pelo Conselho Deliberativo  
na 9ª Reunião realizada em 20/12/2023



**CAPÍTULO I**  
DAS CARTEIRAS DE  
EMPRÉSTIMO

 **PG 3**

**CAPÍTULO II**  
DOS RECURSOS DE  
EMPRÉSTIMO

 **PG 3**

**CAPÍTULO III**  
DA HABILITAÇÃO  
E DO TERMO  
INDIVIDUAL

 **PG 4**

**CAPÍTULO IV**  
DAS RESTRIÇÕES  
À CONCESSÃO DO  
EMPRÉSTIMO

 **PG 5**

**CAPÍTULO V**  
DA CONSIGNAÇÃO  
EM FOLHA

 **PG 5**

**SEÇÃO VI**  
DA CONCESSÃO DO  
EMPRÉSTIMO

 **PG 6**

**SEÇÃO VII**  
DA NOVAÇÃO DO  
EMPRÉSTIMO

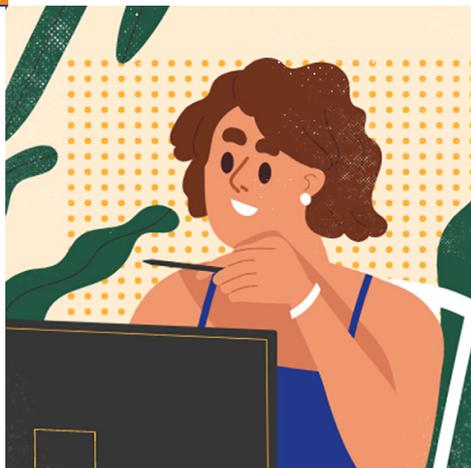
 **PG 7**

**CAPÍTULO VIII**  
DOS LIMITES DE  
CONCESSÃO

 **PG 8**

**CAPÍTULO IX**  
DO PRAZO DE  
EMPRÉSTIMO

 **PG 9**



**CAPÍTULO X**  
DA CARÊNCIA

▶ **PG 10**

**CAPÍTULO XI**  
DOS ENCARGOS E  
TRIBUTOS

▶ **PG 10**

**CAPÍTULO XII**  
DA INADIMPLÊNCIA

▶ **PG 11**

**CAPÍTULO XIII**  
DA AMORTIZAÇÃO  
MENSAL E  
EXTRAORDINÁRIA

▶ **PG 12**

**CAPÍTULO XIV**  
DO DESLIGAMENTO NA  
PATROCINADORA

▶ **PG 13**

**CAPÍTULO XV**  
DO DESLIGAMENTO  
NO PLANO

▶ **PG 14**

**CAPÍTULO XVI**  
DA CESSÃO DE  
CRÉDITOS EM  
GARANTIA

▶ **PG 15**

**CAPÍTULO XVII**  
DAS DISPOSIÇÕES  
GERAIS

▶ **PG 15**





## CAPÍTULO I

### DAS CARTEIRAS DE EMPRÉSTIMO SIMPLES E SEUS FINS

**ART. 1º** O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar o funcionamento da Carteira de Empréstimos Simples do Plano de Benefícios administrado pelo **SARAH PREVIDÊNCIA** - Fundo de Pensão dos Empregados da Associação das Pioneiras Sociais, entidade fechada de previdência complementar, constituída sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.395.628/0001-71, doravante denominada SARAH PREVIDÊNCIA ou Entidade.

**ART. 2º** O **SARAH PREVIDÊNCIA** poderá conceder Empréstimo Simples aos Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios sob sua administração, nos termos e condições deste Regulamento e das Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito – Empréstimo Simples, doravante denominadas apenas Cláusulas Gerais.



## CAPÍTULO II

### DOS RECURSOS DE EMPRÉSTIMO SIMPLES

**ART. 3º.** Os empréstimos serão concedidos, exclusivamente, com os recursos disponíveis para a Carteira de Empréstimo Simples no Plano de Benefícios.

**ART. 4º.** O percentual dos recursos garantidores destinado à Carteira de Empréstimo Simples será definido em sua Política de Investimentos, respeitados as condições e os limites estabelecidos pela legislação pertinente.

**§ 1º.** A concessão de Empréstimos Simples aos Participantes e Assistidos será suspensa quando o montante emprestado atingir o percentual estipulado na Política de Investimentos do Plano.

**§ 2º.** A Diretoria Executiva poderá, a qualquer tempo, suspender,

encerrar ou reabrir as concessões e alterar prazos, valores máximos de empréstimos e as taxas da Carteira de Empréstimos, mediante comunicação aos Participantes e Assistidos.

**§ 3º. O SARAH PREVIDÊNCIA** poderá, baseado em avaliação cadastral perante os órgãos de restrição de crédito (Serasa, SPC, etc.), não conceder ou renovar empréstimo ao mutuário.

---



## CAPÍTULO III

### DA HABILITAÇÃO E DO TERMO INDIVIDUAL

**ART. 5º** Para se habilitar ao Empréstimo Simples o Participante/Assistido deverá assinar o Termo Individual de Abertura de Crédito, por meio do qual declarará ciência e concordância com as Cláusulas Gerais.

**ART. 6º** O Termo Individual de Abertura de Crédito, doravante denominado apenas Termo Individual, será disponibilizado pelo SARAH PREVIDÊNCIA ao Participante/Assistido na sua área restrita de acesso no site da Entidade.

**§ 1º.** O Participante/Assistido que deseje se habilitar à contratação de empréstimo simples deverá ler e preencher o termo mencionado no caput, disponibilizado no site do SARAH PREVIDÊNCIA, acessando sua área de acesso restrito com a utilização de senha pessoal e intransferível, por meio do qual irá declarar ciência dos termos deste Regulamento e das Cláusulas Gerais de Empréstimo.

**§ 2º.** A contratação do Empréstimo Simples será liberada pelo SARAH PREVIDÊNCIA após a conferência do Termo Individual, e aprovação da margem consignável pela Patrocinadora.

---



## CAPÍTULO IV

### DAS RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO

**ART. 7º** Estão impedidos de obter o Empréstimo Simples os Participantes/Assistidos que:

- a) possuam dívidas de Empréstimo Simples inadimplidas;
- b) não sejam considerados civilmente capazes;
- c) estejam em litígio decorrente de inadimplência junto ao SARAH PREVIDÊNCIA;
- d) estejam vinculados ao Plano em período inferior a 12 (doze) meses;
- e) estejam com as contribuições ao Plano de Benefícios suspensas;
- f) tenham optado pelo instituto do BPD - Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio;
- g) possuam idade superior a 70 (setenta) anos; e
- h) não possuam margem consignável, na forma do Artigo 9º deste Regulamento.

**§ 1º.** Na hipótese prevista na alínea 'a', será permitida a concessão de Empréstimo Simples desde que o valor da concessão seja igual ou superior àquele devido pelo Participante/Assistido e haja autorização formal para liquidação concomitante da dívida.

**§ 2º.** A proposta de empréstimo será automaticamente recusada se, entre a data do requerimento e a data prevista para o crédito, o Participante/Assistido vier a se enquadrar em qualquer das hipóteses de restrição à concessão.



## CAPÍTULO V

### DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA E DA MARGEM CONSIGNÁVEL

**ART. 8º.** A concessão do Empréstimo Simples está condicionada à consignação, de forma irrevogável e irretroatável, do desconto das prestações

mensais em folha de pagamento da Patrocinadora ou folha de benefícios do SARAH PREVIDÊNCIA.

**Parágrafo único.** A consignação e o desconto mencionados no caput também incidirão sobre verbas rescisórias devidas ao Participante pela Patrocinadora/Empregadora, em caso de rompimento do respectivo vínculo trabalhista.

**Art. 9º.** O valor máximo da prestação mensal a ser assumida pelo mutuário observará os limites da margem consignável apurada em sua folha de pagamento no ato da concessão.

**Parágrafo único.** Considera-se como margem consignável, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da renda mensal disponível do Participante ou do valor do benefício mensal do Assistido.



## CAPÍTULO VI

### DA CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO

**ART. 10.** A concessão será efetuada, exclusivamente, mediante Solicitação de Empréstimo Simples, formalizada por meio eletrônico na área de acesso restrito do Participante/Assistido no site do SARAH PREVIDÊNCIA.

**§ 1º.** No ato da Solicitação, o Participante/Assistido deverá ler e preencher digitalmente o Termo de Seguro Prestamista, de acordo com o valor do crédito solicitado.

**§ 2º.** No ato da concessão, sem prejuízo ao previsto no Capítulo V deste Regulamento, o SARAH PREVIDÊNCIA fará registrar a consignação da reserva de poupança a que faça jus o mutuário junto ao Plano de Benefícios.

**§ 3º.** A consignação da reserva de poupança, no ato da concessão do empréstimo, incidirá sobre o montante equivalente ao valor do empréstimo concedido e será ajustada, mensalmente, de acordo com o saldo devedor do mutuário junto ao SARAH PREVIDÊNCIA.

**§ 4º.** O SARAH PREVIDÊNCIA, observadas as condições previstas no presente Regulamento, nos instrumentos contratuais pertinentes e na legislação em vigor, fará uso da reserva de poupança consignada, exclusivamente, para a quitação das obrigações contraídas pelo mutuário no âmbito do contrato de empréstimo.

**ART. 11.** O mutuário, em caso de arrependimento ou discordância, deverá solicitar o cancelamento do empréstimo que lhe foi concedido no prazo de até 24 horas da data de crédito. A efetivação deste ocorrerá após a devolução integral do crédito em até 24 horas contadas da solicitação do cancelamento. Caso a devolução não seja efetivada no prazo determinado o empréstimo será considerado devido.



## CAPÍTULO VII

### DA NOVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO

**ART. 12.** O mutuário poderá solicitar novo empréstimo junto ao SARAH PREVIDÊNCIA, mediante nova Solicitação de Empréstimo Simples, formalizada pelos mesmos meios previstos no artigo 10 deste Regulamento, desde que o valor da concessão seja igual ou superior ao saldo devedor do empréstimo originalmente contraído pelo mutuário.

**§ 1º.** No caso de novação de empréstimo, fica o SARAH PREVIDÊNCIA autorizado a promover, na data do crédito, a liquidação do saldo devedor do empréstimo anterior existente, efetuando o crédito pela diferença entre o saldo devedor e o crédito solicitado, descontando os encargos previstos no Capítulo XI deste Regulamento.

**§ 2º.** No ato de cada Solicitação o participante deverá preencher novo Termo de Seguro Prestamista, de acordo com o saldo devedor atualizado nos termos da renovação concedida.

---



## CAPÍTULO VIII

### DOS LIMITES DE CONCESSÃO

**ART. 13.** O valor máximo de concessão de crédito será de R\$200.000,00 (Duzentos mil reais) e poderá ser alterado a qualquer tempo pela Diretoria Executiva.

**§ 1º.** Para o Participante ativo o limite individual de concessão não poderá, ainda, ser superior a 80% do saldo resgatável líquido de sua reserva individual de poupança, com a qual possa ser compensado o saldo devedor do empréstimo em caso de desligamento do Plano de Benefícios.

**§ 2º.** Para os Assistidos, o limite individual de concessão não poderá, ainda, ultrapassar:

- I. 80% da reserva matemática na data da concessão do empréstimo, no caso de Assistido em gozo de benefício com renda por prazo determinado ou por percentual sobre o saldo; e
- II. o valor equivalente ao somatório de 10 (dez) benefícios mensais na data da concessão do empréstimo, para os Assistidos em gozo de benefício com renda vitalícia.

**§ 3º.** A concessão só será liberada caso o mutuário possua margem consignável suficiente à amortização das respectivas parcelas.

**§ 4º.** O valor mínimo considerado para fins de concessão de empréstimo é de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

---



## DO PRAZO DE EMPRÉSTIMO

**ART. 14.** O prazo de amortização dos empréstimos concedidos será estipulado pelo mutuário, considerando a margem consignável e respeitando o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

**§ 1º.** O prazo máximo para amortização dos empréstimos a que se refere o caput poderá ser alterado a qualquer tempo pela Diretoria Executiva.

**§ 2º.** Para os Assistidos em gozo de benefício com renda por prazo determinado ou por percentual sobre o saldo, a amortização do limite de concessão não poderá, ainda, ultrapassar o tempo remanescente que o mutuário tem de recebimento do benefício.

**§ 3º.** No caso de que trata o parágrafo anterior, o empréstimo poderá ser concedido de modo que a última parcela da amortização seja descontada até o antepenúltimo pagamento de benefício.

**§ 4º.** Os Assistidos concordam e expressamente autorizam que, em caso de alteração do prazo e/ou valor de recebimento do benefício, de modo que impossibilite a consignação das parcelas nos moldes contratados, o Contrato de Abertura de Crédito - Empréstimo Simples poderá, a exclusivo critério do SARAH PREVIDÊNCIA, ser automaticamente readequado, observando o prazo máximo de amortização de 60 (sessenta) meses contados da readequação.

**§ 5º.** Quando o item anterior não puder ser cumprido dentro das demais especificações do Regulamento, caracteriza-se que a garantia do produto foi prejudicada, sendo assim o empréstimo terá seu vencimento antecipado.



## CAPÍTULO X

### DA CARÊNCIA

**ART. 15.** A concessão do Empréstimo Simples estará condicionada ao cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) meses de vinculação do mutuário ao Plano de Benefícios e sua (re)novação ao decurso do intervalo de 06 (seis) meses após o empréstimo contratado.



## CAPÍTULO XI

### DOS ENCARGOS E TRIBUTOS

**ART. 16.** Incidirão mensalmente sobre os saldos devedores dos Empréstimos Simples os seguintes encargos financeiros:

- I. juro - percentual não inferior à taxa de juros atuariais ou índice de referência do Plano de Benefícios; e
- II. atualização monetária - percentual mensal medido pelo indexador previsto no Regulamento do Plano de Benefícios, aplicado com defasagem de 02 (dois) meses.

**ART. 17.** Incidirá ainda no ato da concessão do empréstimo:

- I. Taxa de Quitação por Morte (TQM) - consistente em percentual definido com base no prazo e no valor solicitados, para custeio do seguro prestamista, destinado a quitar as prestações vincendas em caso de falecimento do mutuário;
- II. Taxa de Liquidez e Inadimplência (TL) - representada em percentual definido com base em estudos de risco, com a finalidade de constituir fundo garantidor destinado a quitar dívida inadimplida e considerada irrecuperável pelo SARAH PREVIDÊNCIA, após a adoção de todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais; e
- III. Taxa de Administração (TA) - taxa equivalente a percentual ou valor definido pela Diretoria Executiva de maneira a atingir o montante

suficiente para cobrir os custos operacionais com a administração da carteira de Empréstimos Simples.

**ART. 18.** A Diretoria Executiva poderá rever periodicamente as taxas mencionadas no Artigo 17, em virtude da ocorrência de alterações das projeções de longevidade, do risco de inadimplência e dos custos a serem cobertos.

**ART. 19.** Os tributos incidentes sobre cada operação de Empréstimo Simples serão retidos no ato da concessão ou (re)novação, na forma definida pela legislação vigente, e repassados para as autoridades competentes.

**ART. 20.** Os encargos financeiros e tributos serão informados ao Participante/Assistido no ato da concessão ou (re)novação do empréstimo, pelos meios disponíveis para a contratação do produto.



## CAPÍTULO XII

### DA INADIMPLÊNCIA

**ART. 21.** A falta de pagamento de qualquer das prestações determinará o vencimento antecipado da dívida.

**§ 1º.** Para que o vencimento antecipado da dívida produza seus efeitos, o SARAH PREVIDÊNCIA deverá proceder à cobrança administrativa do montante inadimplido, com expressa notificação para pagamento em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

**§ 2º.** Para a cobrança da prestação inadimplida, o valor devido deverá ser atualizado, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, pelo critério “pro rata die”, de acordo com o índice de correção monetária referido no inciso ‘II’ do artigo 16.

**§ 3º.** Além dos encargos normais, serão devidos juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%, incidentes sobre o montante inadimplido.

**§ 4º.** No caso de não pagamento da dívida no prazo 90 (noventa) dias, os mutuários concordam e expressamente autorizam que, a quitação do valor inadimplido ocorra automaticamente por readequação do Contrato de mútuo, observando o prazo máximo de amortização de 60 (sessenta) meses contados da readequação.

**§ 5º.** Caso não seja sanada a inadimplência e sejam esgotados os meios administrativos, o SARAH PREVIDÊNCIA procederá à cobrança judicial da dívida e o mutuário arcará, adicionalmente, com as custas processuais, acrescidas de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada.

**§ 6º.** Na hipótese de inadimplemento, o mutuário autoriza o SARAH PREVIDÊNCIA a divulgar e encaminhar todos os documentos e informações cadastrais relativos ao empréstimo ou renovações a empresas de cobrança ou advogados contratados, para fins de cobrança judicial ou extrajudicial, podendo, inclusive, incluí-lo em cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa, entre outros).



## CAPÍTULO XIII

### DA AMORTIZAÇÃO MENSAL E EXTRAORDINÁRIA

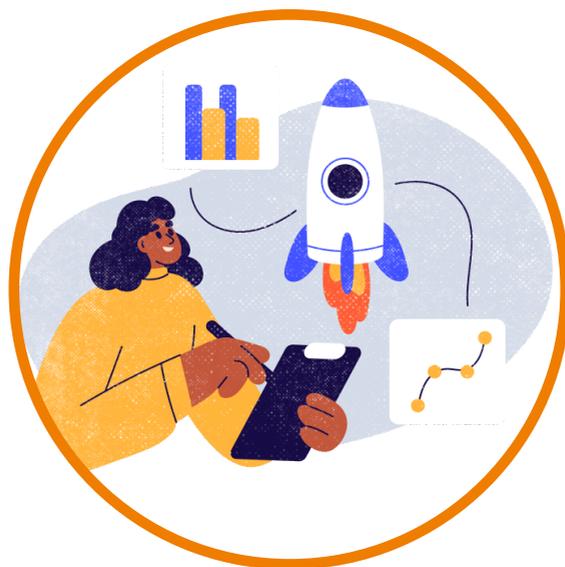
**ART. 22.** O empréstimo será pago em prestações mensais, sucessivas e postecipadas, vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao crédito do empréstimo.

**§ 1º.** As prestações mensais serão consignadas na folha de pagamento de salários do Participante ativo junto à Patrocinadora ou na folha de pagamento de benefícios do Assistido junto ao SARAH PREVIDÊNCIA.

**§ 2º.** Na impossibilidade da consignação das prestações em folha de pagamento, o mutuário fica obrigado a procurar o SARAH PREVIDÊNCIA para efetuar o pagamento da prestação no prazo pactuado, podendo a Entidade, a seu exclusivo critério, emitir boleto de cobrança, providenciar débito automático em conta corrente de titularidade do mutuário, junto a instituição financeira conveniada, ou permitir o depósito identificado em conta bancária.

**ART. 23.** As prestações serão atualizadas mensalmente com base nos mesmos indexadores utilizados para a atualização monetária do empréstimo, nos termos do artigo 16, deste Regulamento.

**ART. 24.** Eventual resíduo de saldo devedor existente ao final do prazo inicialmente contratado deverá ser quitado juntamente com a última prestação.



## CAPÍTULO XIV

### DO DESLIGAMENTO NA PATROCINADORA

**ART. 25.** Serão descontados até 30% das verbas rescisórias para amortização/quitação do empréstimo.

**§ 1º.** O valor descontado pela Patrocinadora e repassado ao SARAH PREVIDÊNCIA na forma do caput será computado como se amortização extraordinária do empréstimo fosse.

**§ 2º.** O mutuário é responsável pelo pagamento do valor remanescente das obrigações contratadas, por boleto bancário, débito em conta ou depósito identificado em conta bancária.

**ART. 26.** Caso o mutuário esteja em gozo de benefício administrado pelo SARAH PREVIDÊNCIA, o desconto poderá ser realizado mensalmente na folha de pagamento de benefícios, desde que o valor da prestação seja compatível com a margem consignável, conforme disposto no parágrafo único do Artigo 9º deste Regulamento.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade do desconto previsto no caput, o valor remanescente das obrigações contratadas poderá ser abatido do saldo resgatável líquido de sua reserva individual de poupança no momento do cálculo do benefício.

**ART. 27.** Caso o mutuário opte pelo instituto do BPD - Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio, o mutuário permanecerá responsável pelo pagamento do valor remanescente das obrigações contratadas, por boleto bancário, débito em conta ou depósito identificado em conta bancária.



## CAPÍTULO XV

### DO DESLIGAMENTO DO PLANO

**ART. 28.** Caso o mutuário se desligue do Plano de Benefícios ou se torne inadimplente nos termos do Capítulo XII, o saldo devedor do empréstimo poderá ser quitado com o saldo resgatável líquido de sua reserva individual de poupança, em conformidade com as regras do presente Regulamento e das Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito - Empréstimo Simples.

**Parágrafo único.** Caso o montante das reservas não seja suficiente para quitação do saldo devedor do empréstimo, o mutuário permanecerá responsável pelo pagamento do valor remanescente das obrigações contratadas, por boleto bancário, débito em conta ou depósito identificado em conta bancária.

**ART. 29** Se o mutuário solicitar o cancelamento da inscrição no Plano de Benefícios sem rescindir o contrato de trabalho junto à Patrocinadora, a consignação da reserva de poupança e os descontos em folha de pagamento das prestações mensais devidas pelo mutuário, de que trata o Capítulo V, permanecerão plenamente válidos e vigentes até a total quitação do empréstimo.



## CAPÍTULO XVI

### DA CESSÃO DE CRÉDITOS EM GARANTIA

**ART. 30.** O SARAH PREVIDÊNCIA poderá, a qualquer tempo, ceder, transferir, caucionar ou dar em penhor os direitos de crédito oriundos do empréstimo concedido ao mutuário.



## CAPÍTULO XVII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 31.** O contrato de empréstimo, a exclusivo critério do SARAH PREVIDÊNCIA, poderá ser readequado para repactuar as condições contratadas, com a devida concordância do mutuário, a fim de evitar a inadimplência do contrato.

**ART. 32.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva do SARAH PREVIDÊNCIA.

**ART. 33.** Qualquer tolerância por parte do SARAH PREVIDÊNCIA pelo não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes do Empréstimo Simples será considerada mera liberalidade, não constituindo novação.

**ART. 34.** O SARAH PREVIDÊNCIA fica autorizado a compartilhar os dados pessoais do Participante/Assistido com outros agentes de tratamento de dados (seguradora, órgão de consulta de crédito e empresas de cobrança), caso seja necessário para as finalidades que assegurem o cumprimento deste Regulamento, observados os princípios e as garantias estabelecidas pela Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD)

**ART. 35.** Fica eleito o Foro da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF como o competente para dirimir qualquer demanda resultante do Empréstimo Simples, podendo o SARAH PREVIDÊNCIA, entretanto, optar pelo domicílio do mutuário.

---



**SARAH** Previdência

Fundo de Pensão dos Empregados  
da Associação das Pioneiras Sociais

[www.sarahprevidencia.com.br](http://www.sarahprevidencia.com.br)